Câmara Municipal de Pontal do Para

Mensagem Nº 030/99 Processo N.º 612/99

Ante Projeto de Lei nº 068/99.

Emenda: "Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2.000 e dá outras providências."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 04 / 11 / 99. Obs.:

COMISSÕES TÉCNICAS

		DAT
	1º Relator	
JUSTIÇA R. F.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.	2 »	
OBRAS S. P. D. U.	1 »	
Educ. Saúde A. S.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º

Em Pauta — 1.a Sessão Dia / /

Em Discussão e Votação Única / /

Em 1.a Discussão e Votação em 10/11/99 Aprovado

Em Disc. e Votação a Redação Final em 11/11/99 Aprovado

O Município
(1 a 15 de novembro de 1.999)

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

LEI Nº 173

SÚMULA: "Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2.000 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - A Planta Genérica de Valores, valor do m² (metro quadrado) para edificações e terrenos, para fins do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, da área urbana e rural do Município, para o exercício de 2.000, são os estabelecidos na Lei que dispõe sobre a planta Genérica de Valores, vigente para o exercício.

Art. 2.º - O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será calculado aplicando-se ao Valor Venal do Imóvel, a alíquota de 2% (dois por cento) nos casos de imóveis não edificados e de 1% (um por cento) nos casos de imóveis edificados.

Parágrafo único. O Anexo III da Lei nº 080 de 22 de dezembro de 1.997, passa a ter a seguinte redação:

Código	Descrição	Alíquota %
03.01.01	Imóveis sem edificações	2.00
03.01.02	Imóveis com edificações	1.00
03.01.03	Alíquota Progressiva Imóveis enquadrados no § 1º do Art. 218 e do Art. 236, terão alíquotas progressivas de 1% (um por cento) ao ano até atingirem o limite de 10% (dez por cento)	
03.01.04	Bonificação de Pontualidade Imóveis enquadrados no § 2º do Art. 218 gozarão de bonificação de pontualidade de 5% (cinco por cento) ao ano, sobre o imposto relativo ao ano seguinte aos recolhimentos efetuados pontualmente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), excluídas as taxas"	

Art. 3.º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral em cota única será concedido o desconto de 15% (quinze por cento) até a data do vencimento da 1ª. parcela.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2.000, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 12 de Novembro de 1999.

Hélio Gonzaga de Queiroz
Prefeito Municipal

[redacted]
Secretário Interino de Administração e Finanças

Maurício Galvanski
Procurador Geral

Cont. Lei nº 172

TABELA III - VALORES EM R$ / m²
Lotes com frente para a PR-412 e após a PR-412

Quadra	Limites (Início e Fim)						
	Monções / Sta.Mônica	Praia Leste / Las Vegas	Miramar / Guaraparí	Ipanema	Leblon / Marisa	Atami	Jd Marinês / Pontal Sul
Frente p/PR-412	21,00	28,00	21,00	42,00	21,00	28,00	42,00
1a. a 3a.	14,00	18,00	18,00	21,00	12,00	21,00	14,00
4a. em diante	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	15,00	10,00

TABELA IV - VALORES EM R$ / m²
Casos Particulares de Lotes

Setor da Marinas	70,00
Setor Industrial de Pontal do Sul	2,00
Áreas não urbanizadas	0,50

TABELA V
Delimitações dos Locais

Limites	Plantas
Monções a Santa Mônica	Monções, Iracema, Beltrami, Jardim Canadá e Santa Mônica
Praia de Leste a Las Vegas	Praia de Leste, Las Vegas, Guarujá, Condomínio e Residências Praia de Leste, Recanto do Irapuru e Jacarandá
Miramar e Guaraparí	Miramar I e II, Mirasol, São Carlos I e II, Irapuan, Patrick I e II, São José, Luciane, Praia Bela, Majorelna, Miami, Ipê, Canoas, Atlântica, Itapuan, Porto Fino, Primavera e Guaraparí
Ipanema	Ipanema I, II, III e IV, Cogodomínios Praias do Sul e Santa Fé

(continua)

Continuação TABELA V

Delimitações dos Locais

Limites	Plantas
Leblon e Marisa	Leblon, Andaraí, Grajaú, Marisasol, Carmery, Shangri-lá I e II, Santa Rita Mar e Marisa
Atami	Atami I e II
Jardim Marinês a Pontal do Sul	Jardim Marinês, Pontal do Sul (menos os lotes que margeiam a Av. do Mel, do mar até a Av. Atlântica
Setor das Marinas	Lotes que margeiam a Av. do Mel, do mar até a Av. Atlântica
Setor Industrial de Pontal do Sul	Ponta do Poço
Áreas não urbanizadas	Áreas no perímetro urbano, com glebas definidas e não loteadas

DIAGRAMA
Identificação das Faces das Quadras

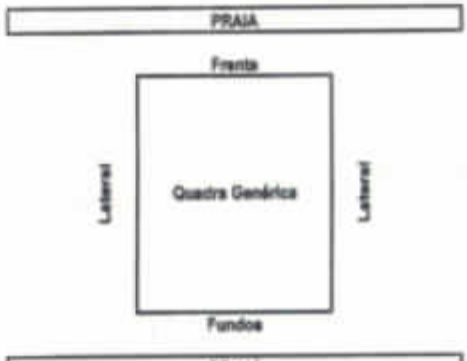

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Av. Beira Mar S/Nº - Pontal do Sul – CEP: 83-255-000

Pontal do Paraná, 11 de novembro de 1.999.

Ofício n.º 026/99 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, **Projetos de Leis n.ºs 040/99, 041/99, 042/99, 043/99, 044/99, 045/99, 046/99, 047/99 e 048/99** autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.
DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná
Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 047/99.

SÚMULA: "Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2.000 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1.999, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - A Planta Genérica de Valores, valor do m^2 (metro quadrado) para edificações e terrenos, para fins do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, da área urbana e rural do Município, para o exercício de 2.000, são os estabelecidos na Lei que dispõe sobre a planta Genérica de Valores, vigente para o exercício.

Art. 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será calculado aplicando-se ao Valor Venal do Imóvel, a alíquota de 2% (dois por cento) nos casos de imóveis não edificados e de 1% (um por cento) nos casos de imóveis edificados.

Parágrafo único. O Anexo III da Lei nº 080 de 22 de dezembro de 1.997, passa a ter a seguinte redação:

Código	Descrição	Alíquota %
03.01.01	Imóveis sem edificações	2,00
03.01.02	Imóveis com edificações	1,00
03.01.03	Alíquota Progressiva: Imóveis enquadrados no § 1º do Art. 218 e do Art. 238, terão alíquotas progressivas de 1% (um por cento) ao ano até atingirem o limite de 10% (dez por cento)	
03.01.04	Bonificação de Pontualidade: Imóveis enquadrados no § 2º do Art. 218 gozarão de bonificação de pontualidade de 5% (cinco por cento) ao ano, sobre o imposto relativo ao ano seguinte aos recolhimentos efetuados pontualmente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), excluidas as taxas	

Art. 3º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral em cota única será concedido o desconto de 15% (quinze por cento) até a data do vencimento da 1ª. parcela.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.000, ficando revogadas as disposições em contrário.

"Palácio 20 de Dezembro", em 11 de novembro de 1.999.

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
1º Secretário

EDSON AUGUSTO B. SALGUEIRO
2º Secretário

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

Pontal do Paraná, 08 de novembro de 1.999.

Oficio Circular n.º 012/99.

Senhores Vereadores:

Conforme o Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para duas Sessões Extraordinárias nos dias 10 e 11 de novembro de 1.999, ás 15:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Ilustrissimo Senhor.
MD. Vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

EDITAL N.º 009/99

Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 10 e 11 de novembro a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

Parecer Contrário à Emenda Modificativa ao Artigo 3º do Anteprojeto de Lei n.º 013/99.

Mensagem n.º 007/99 (Anteprojeto de Lei n.º 013/99).

Mensagem n.º 031/99 (Substitutivo Geral ao Anteprojeto de Lei n.º 053/99).

Mensagem n.º 032/99 (Anteprojeto de Lei n.º 062/99)

Mensagem n.º 034/99 (Anteprojeto de Lei n.º 061/99).

Mensagem n.º 035/99 (Anteprojeto de Lei n.º 065/99).

Mensagem n.º 036/99 (Anteprojeto de Lei n.º 066/99).

Mensagem n.º 037/99 (Anteprojeto de Lei n.º 067/99).

Mensagem n.º 038/99 (Anteprojeto de Lei n.º 068/99).

Mensagem n.º 039/99 (Anteprojeto de Lei n.º 070/99).

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, em 08 de novembro de 1.999.

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Ofício n.º 576/99 - GAB

Pontal do Paraná, 04 de novembro de 1999

Excelentíssimo Senhor
MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Pontal do Paraná – PR

Senhor Presidente

Vimos através deste, de acordo com o disposto nos artigos 23 e 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, devido à urgência e relevância, **CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE** esta Câmara Municipal para, em reunião extraordinária votar os seguintes Projetos de Lei e respectivas mensagens:

007/99 – Estabelece a construção de fossas sépticas e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote;

031/99 – Altera a Lei n.º 018/97, dando nova redação ao disposto no parágrafo único do artigo 1.º, 3.º e 4.º da referida lei;

032/99 – Altera o artigo 1.º da Lei n.º 152/99 dando redação adequada à descrição do imóvel do qual se cancelou a destinação;

034/99 – Altera a Lei n.º 069/97 dando nova redação aos artigos mencionados.

035/99 – Dispõe sobre a abertura e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Municipio e dá outras providências.

036/99 – Extingue o sistema de Previdência Social dos Servidores do Municipio e dá outras providências.

037/99 – Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores.

038/99 – Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

039/99 – Autoriza a concessão de Direito Real de Uso sobre o Imóvel que especifica.

Certo de Vossa colaboração para com o Municipio, aproveitamos a oportunidade para externar os nossos votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente

Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná
Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 455-1144

Ofício nº. 575/99-GAB

04 de novembro de 1.999.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO
Processo Nº 612/99
Data 04/11/99
Hora 12:06 hrs

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminho à Vossa Excelência, a mensagen nº. 38 e respectivo Projeto de Lei, que objetiva estabelecer normas para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI para o exercicio de 2.000, no Município de Pontal do Paraná.

Aguardando a análise e aprovação por parte dessa Casa de Leis, renovo à Vossa Excelência e ilustres pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná
Balneário Pontal do Sul

MENSAGEM Nº. 38/99, de 04 de novembro de 1.999.

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Encaminhamos a Mensagem Nº 38/99, levando em consideração, que:

- a presente mensagem torna-se necessária tendo em conta a alteração da Planta Genérica de Valores vigente em nosso Município (Lei nº 073/97, de 22.12.97), encaminhada através da Mensagem nº 37/99 desta data;
- o Projeto de Lei ora encaminhado dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI para o exercício de 2.000.

Submetemos o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estando certo de que os Senhores Vereadores, saberão reconhecer a necessidade prioritária de se regulamentar a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar à Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Pontal do Paraná, 04 de novembro de 1.999.

Hélio Gaissler de Queiroz

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2.000 e dá outras providências".

Art. 1.º A Planta Genérica de Valores, valor do m^2 (metro quadrado) para edificações e terrenos, para fins do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, da área urbana e rural do Município, para o exercício de 2.000, são os estabelecidos na Lei que dispõe sobre a planta Genérica de Valores, vigente para o exercício.

Art. 2.º O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será calculado aplicando-se ao Valor Venal do Imóvel, a alíquota de 2% (dois por cento) nos casos de imóveis não edificados e de 1% (um por cento) nos casos de imóveis edificados.

Parágrafo único. O Anexo III da Lei nº 080 de 22 de dezembro de 1.997, passa a ter a seguinte redação:

Código	Descrição	Alíquota %
03.01.01	Imóveis sem edificações	2,00
03.01.02	Imóveis com edificações	1,00
03.01.03	Alíquota Progressiva: Imóveis enquadrados no § 1º do Art. 218 e do Art. 238, terão alíquotas progressivas de 1% (um por cento) ao ano até atingirem o limite de 10% (dez por cento)	
03.01.04	Bonificação de Pontualidade: Imóveis enquadrados no § 2º do Art. 218 gozarão de bo[illegible] de pontualidade de 5% (cinco por cento) ao ano, sobre o imposto re[illegible] ano seguinte aos recolhimentos efetuados pontualmente, até o l[illegible] 25% (vinte e cinco por cento), excluídas as taxas	

Art. 3.º Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral em cota única será concedido o desconto de 15% (quinze por cento) até a data do vencimento da 1ª. parcela.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.000, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 04 de novembro de 1.999.

Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 612/99.
ANTEPROJETO DE LEI N.º: 068/99.
AUTOR: Poder Executivo.

SÚMULA: "Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2.000 e dá outras providências."

PARECER Nº 057/99

Analisando o Anteprojeto de Lei n.º 068/99 que trata do lançamento do IPTU para o exercício 2.000, constatamos que o Projeto está dentro da Lei, sendo ele constitucional, onde o objetivo do mesmo é simplificar o método de aplicação, pois temos s certeza que virá beneficiar em muito a nossa população Pontalense.

Por isso somos favoráveis a tramitação da matéria.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 1.999.

EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO
Relator

CONRADO GONÇALVES P. FILHO
Membro

GINO FERNANDO RONAHAK
Presidente